DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1988

relativa às zonas referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, que institui um programa comunitário a favor da reconversão de zonas siderúrgicas (Programa RESIDER)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(88/444/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário a favor da reconversão de zonas siderúrgicas (Programa RESIDER) [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que se estabelece no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88 que o programa comunitário se aplica às zonas que satisfaçam os critérios fixados no nº 1 do artigo 3º e os limiares fixados no nº 1 do artigo 4º desse regulamento;

Considerando que o Estado-membro em questão deve apresentar um pedido relativo às zonas susceptíveis de beneficiar do programa comunitário; considerando que o Reino Unido apresentou um pedido à Comissão;

Considerando que a bacia de emprego que compreende o Condado de South Yorkshire (incluindo a zona *travel-to-work* de Sheffield e a zona *travel-to-work* de Scunthorpe nos Condados de Humberside e Lincolnshire) está em conformidade com os critérios e limiares acima mencionados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A bacia de emprego, que compreende o Condado de South Yorkshire (incluindo a zona *travel-to-work* de Sheffield e a zona *travel-to-work* de Scunthorpe nos Condados de Humberside e Lincolnshire) no Reino Unido, está em conformidade com os critérios referidos no nº 1 do artigo 3º e com os limiares referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 328/88. Por conseguinte, o programa comunitário instituído pelo regulamento em questão aplica-se a essa zona.

2. As zonas *travel-to-work* referidas no nº 1 são as zonas constituídas em 27 de Setembro de 1984.

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

[1] JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1.